



1500



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
21/04/2021
ig Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CONCEDE DESCONTO DE 30% NO PAGAMENTO DO IPTU AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica concedido o desconto de 30% (trinta por cento) no pagamento do IPTU aos prestadores de serviços voluntários.

Para os fins e efeitos desta Lei, o serviço voluntário :

I - não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é regido de acordo com o que estabelece a Lei Federal 9.608 de 18 de fevereiro de 1998; e

II - é atividade não remunerada, prestada por pessoa física à Entidades Sociais, ONG's, OSCIP, ligadas ao terceiro setor.

Art. 2º. A abrangência do serviço voluntário, para receber a concessão do desconto de 30% no pagamento do IPTU, em quota única ou

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

parcelado, deverá ser na Cidade de São Caetano do Sul, onde as entidades sociais possuam sua sede de trabalho e serviços sociais.

Art. 3º. O monitoramento, o credenciamento e a fiscalização dos serviços voluntários, daqueles que atenderem os critérios e condições para usufruírem do desconto, será realizado pela SEAIS - Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º. Os critérios e condições estabelecidos para a concessão da redução do IPTU:

I - que o Voluntário requerente, tenha vínculo e preste serviço voluntário junto a entidade social pelo período mínimo de 03 anos consecutivos;

II - que o Voluntário seja proprietário de imóveis no município;

III - que o Voluntário requerente, seja encaminhado com a "Declaração de Serviços Voluntários", pela Entidade Social a qual possui o vínculo, apresentar documentação básica: R.G - CPF - Registro da escritura do imóvel, Carnê do IPTU;

IV - o Voluntário requerente, recebido de entidade social, o formulário, preenche o requerimento, solicitando a redução do IPTU, anexa os documentos comprobatórios, nas datas e prazos estabelecidos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



R/04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Os objetivos desta lei, são para que, na Cidade, se promova, valorize, incentivo o trabalho voluntário e aumente a contingência de voluntários, nas organizações sociais humanitárias, ampliando a capacidade de atendimento, fornecendo ajuda administrativa, assistencial, promocional, profissionalizante, educacional, preventiva nas áreas da saúde e organizacional.

O Voluntário é um ator social e agente de transformação, que presta um serviço de livre vontade, sem qualquer remuneração, como forma de participação ativa na vida da comunidade. Contribui efetivamente para dar respostas aos principais desafios da sociedade, com vista a um mundo mais justo, pacífico, doando tempo e conhecimento, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atende as necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa.

Historicamente, os Voluntários sempre estiveram compromissados com as grandes causas sociais, nas mais diversas áreas, da saúde, da promoção social, da criança, do jovem, do deficiente, do idoso, da família, em creches, casas de apoio, asilos, hospitais, centros de saúde, recuperação de drogados, dependentes do álcool, nas comunidades individualmente ou enquanto grupos organizados.

Individualmente contribuem no desempenho de tarefas sociais, as mais diversas, indispensáveis ao resgate da cidadania dos segmentos excluídos da sociedade. Coletivamente, enquanto grupos organizados, constituem-se em pessoas de natureza jurídica, associações, entidades sociais, assumindo compromissos mais

05
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

intensos, deveres e responsabilidades, na elaboração de projetos e programas sociais, manutenção e administração de entidades, casas e equipamentos comunitários.

O atendimento realizado pelos Voluntários, está junto a clientela carente de recursos, sendo as mais diversas, as quais engrossam a fileira cada vez maior do Terceiro Setor, que tão expressivamente tem contribuído para minimizar, prevenir e prestar auxílio aos diversos segmentos marginalizados, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Plenário dos Autonomistas, 09 de abril de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1500/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " CONCEDE DESCONTO DE 30% NO PAGAMENTO DO IPTU AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 240, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade conceder desconto de 30% no pagamento do IPTU aos prestadores de serviços voluntários e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Inicialmente é preciso salientar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: "Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".

Nesse sentido:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência." (STF, proferida no



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1500/2021

processo paradigma ARE 743.480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.798/2019, do Município de Valinhos – Parcelamento de débitos tributários e não tributários – PL apresentado por vereador – Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 – Reserva de iniciativa do chefe do executivo, ao parcelamento da dívida não tributária - Ação parcialmente procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281134-70.2019.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

Dito isso, muito embora não haja óbice ao vereador para iniciar o processo legislativo quando se tratar de matéria tributária, caso da propositura em tela, a inconstitucionalidade aqui se revela no mérito do projeto de lei, senão vejamos .

O artigo 38, § 3º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, permite à Comissão de Justiça e Redação, quando entender conveniente, se manifestar a respeito do mérito das proposições submetidas à sua apreciação.

Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação, quando entender conveniente, poderá manifestar-se sobre o mérito das proposições submetidas à sua apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1500/2021

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao impor obrigação direta à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, determinando a esse órgão da Administração Pública a responsabilidade pelo “monitoramento, credenciamento e fiscalização dos serviços voluntários, daqueles que atenderem os critérios e condições para usufruírem do desconto”, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo.

A invasão da competência pelo legislador também fica clara se observarmos a natureza regulamentar presente nos incisos III e IV do artigo 4º, que assim dispõem:

III – que o Voluntário requerente, seja encaminhado com a “Declaração de Serviços Voluntários”, pela entidade social a qual possui vínculo, apresentar documentação básica: RG – CPF – Registro de escritura do imóvel, carnê do IPTU;

IV – o Voluntário requerente, recebido de entidade social, o formulário, preenche o requerimento, solicitando a redução do IPTU, anexa os documentos comprobatórios, nas datas e prazos estabelecidos.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1500/2021

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância e indiscutível urgência para a sua instituição, encontra-se em total desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Pitágoras

Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2021.

*COMISSÃO
AO
PITÁGORAS*

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 23.11.21